SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013873-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Zildi dos Santos Bedendo
Requerido: Daniel Bedendo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Zildi dos Santos Bedendo ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória contra o Município de São Carlos, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e de Daniel Bedendo, aduzindo, em síntese, que o correquerido Daniel é seu filho, tem 36 anos de idade e foi diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e drogas (CID 10 F-19.2). Apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória.

Pela decisão de fls. 45/46, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 63/74). Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, discorre sobre a política pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls.75/79, na qual, preliminarmente, alega falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, afirma que não há oposição ao pedido, devendo ser afastada a condenação em honorários e demais despesas.

Réplica às fls. 88/91

Veio aos autos informação acerca da internação de Daniel na Clinica Renovare (fl. 80).

Foi nomeado Curador Especial a Daniel, que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 123/126).

Houve réplica (fl. 131).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a ilegitimidade de parte alegada pela Fazenda do Estado, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo Município. Os documentos trazidos aos autos são indicativos de insucesso, ou ao menos dificuldade, na pretensão administrativa. Não fosse assim decerto a opção judicial seria evitada. Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos (fl.44), tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por médica psiquiatra do CAPS, pois o "paciente não aderiu às propostas terapêuticas ambulatórias realizadas" (fl. 44).

Desta forma, é necessário o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Daniel, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo

487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA do paciente **Daniel Bedendo**, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA